



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2013**

(Projeto de Lei nº 03/2012-CN)

**TEXTO DO
SUBSTITUTIVO**

ADENDO

Presidente: Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)
Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)

17/07/2012



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2012-CN (PLDO 2013)

Negrito: incluído pelo Relatório

Tachado: excluído pelo Relatório

Negrito sublinhado: incluído pelo Adendo

Tachado duplo: excluído pelo Adendo

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3, DE 2012-CN (PLDO 2013)

ADENDO

Em decorrência do amplo acordo, que envolveu a Presidência da CMO e diversas Lideranças Partidárias (da base de apoio ao Governo e de partidos de oposição), apresentamos o presente adendo, para incorporar as seguintes modificações ao nosso Substitutivo, com vistas à aprovação tempestiva da matéria:

1) Incluam-se os seguintes incisos no § 9º do art. 5º:

VI – identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII – identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

2) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 12:

§ 2º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo.

3) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 35:

§ 8º O Poder Executivo definirá, em articulação com as centrais sindicais e entidades representativas de aposentados e pensionistas, a política de valorização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com valor acima do salário mínimo, a vigorar no exercício de 2013.

4) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 38:

§ 17 Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

5) Suprimam-se os seguintes incisos do art. 50:

~~XI – investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC; e~~

~~XII – despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras.~~

6) No § 3º do art. 55:

Onde se lê:

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2012-CN (PLDO 2013)

linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação **do agente ou a atribuição da entidade** decorra de previsão legal. ~~ou que sejam beneficiados:~~

~~I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;~~

~~II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou~~

~~III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

Leia-se:

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação ~~do agente ou a atribuição da entidade~~ decorra de previsão legal, ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

7) No inciso I do § 6º do art. 55:

Onde se lê:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 51 a 53; e

Leia-se:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 51 a 53, 52 e 54; e

8) No caput do art. 56:

Onde se lê:

Art. 56. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 51 a 53 **desta Lei**, ressalvado o disposto no parágrafo único **deste artigo**.

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2012-CN (PLDO 2013)

Art. 56. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 51 a 53, 52 e 54 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

9) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 57:

§ 7º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

10) Inclua-se se os seguintes parágrafos no art. 58:

§ 2º É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

11) Inclua-se se o seguinte parágrafo no art. 87:

§ 7º As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

12) Inclua-se se o seguinte parágrafo no art. 101:

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

13) No Anexo III:

Onde se lê:

XXXII - correspondência entre as ações orçamentárias constantes da lei orçamentária para 2012 com aquelas constantes do projeto de lei orçamentária para 2013, evidenciando, quando possível, alterações decorrentes de exclusão, criação, desmembramento ou fusão;

Leia-se:

XXXII - tabela com a correspondência entre as ações orçamentárias constantes da lei orçamentária para 2012 ~~com~~ e aquelas constantes do projeto de lei orçamentária para 2013, na forma de banco de dados, evidenciando, quando possível, alterações decorrentes de exclusão, criação, desmembramento ou fusão;



CONGRESSO NACIONAL

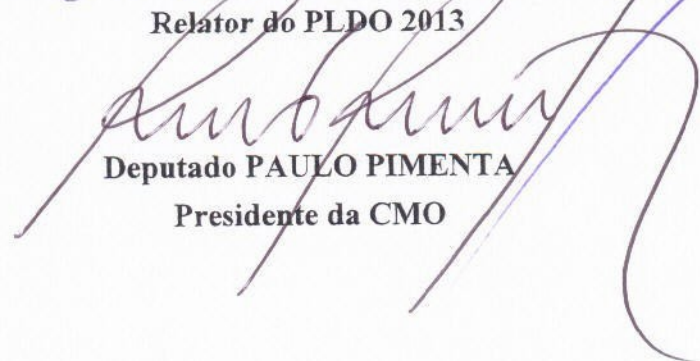
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2012-CN (PLDO 2013)

14) Altere-se o Anexo VII de acordo com o anexo a este Adendo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator do PLDO 2013


Deputado PAULO PIMENTA

Presidente da CMO



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2012-CN (PLDO 2013)

ANEXO

Autor	Emenda	Programa (Cod)	Ação (Cod)	Ação	Produto	Un. Medida	Meta Atendida	Voto do Relator
Afonso Florence	28710005	2032	7T33	Implantação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA	Instituição implantada	% de execução física	10	Pela Aprovação Parcial
Antonio Russo	29340003	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Fabio Trad	28360003	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Geraldo Resende	14450003	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Giroto	28370003	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Marçal Filho	34090003	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Reinaldo Azambuja	28390002	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Waldemir Moka	29150004	2072	10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	Contorno construído	km	1	Pela Aprovação
Sérgio Souza	29400005	2072	1D47	Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transporte	Projeto elaborado	%	50	Pela Aprovação
Nelson Padovani	28450002	2075	7T29	Construção do Viaduto do Trevo Cataratas - Entroncamento BR- 369/BR-467/Avenida Brasil - No Município de Cascavel - na BR- 277 - No Estado do Paraná	Obra executada	% de execução física	25	Pela Aprovação Parcial
Vital do Rêgo	28960001	2058	2913	Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	Ação realizada	Unidade	20	Pela Aprovação Parcial

As demais emendas que tenham por objeto as ações acima relacionadas terão seus pareceres atualizados.